



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.003910/2009-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.194 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas contra o procedimento administrativo fiscal, quando o processo administrativo fiscal obedece as determinações legais e garante ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, e não foi provada nenhuma violação aos arts. 10 e 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INTIMAÇÃO**

Inexiste disposição legal que determine obrigatória prorrogação de prazo para apresentar as informações e os documentos solicitados pela Fiscalização.

**SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA**

O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista que os atos administrativos reputam-se pautados na impessoalidade e os funcionários da administração tributária tem o dever legal de manter sigilo das informações a que tem acesso em função do cargo. Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários, não constitui quebra do sigilo bancário, mas somente sua transferência para o Fisco.

**DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO**

Para a dedutibilidade de despesas referente a serviços prestados por terceiros, não é suficiente a simples apresentação de nota fiscal. É necessário a prova da efetiva prestação dos serviços e/ou do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade da prestação dos serviços e/ou efetivo pagamento, os valores correspondentes não são dedutíveis para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, justificando a sua glosa.

#### IRRF PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo o pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes do PIS/PASEP, COFINS e CSLL quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

#### MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

Os procedimentos de escriturar despesas inexistentes ou não comprovadas e de simular pagamentos (de serviços e empréstimos) a uma pessoa jurídica, sob a gerência de uma pessoa física que mantém o controle da pessoa jurídica envolvida nas operações, caracterizam conduta dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, reduzindo desse modo o montante dos tributos devidos e evitando o seu pagamento, enquadrando-se nos conceitos de fraude e conluio, previstos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, justificando a aplicação da multa agravada no percentual de 150%.

#### DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. IRRF

Tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN ou quando não há pagamento antecipado do tributo, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, quando os cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, em afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires (suplente Convocado), Marcelo Baeta Ippolito (suplente Convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Consta do Acórdão nº 18-12.850 – 1ª Turma da DRJ/STM, de 02/09/2010 (Fis. 637 a 660):

*Contra o Contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda, de Ajuste de Base de Cálculo da Contribuição Social, da Contribuição para o PIS/PASEP (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 31-49.*

*O Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos a beneficiários não identificados, às fls. 02-05, com os demonstrativos de fls. 06- 11, exige o recolhimento do alor de R\$207.934,96 de imposto, acrescido da multa de 150% e dos juros de mora, e se refere a períodos de apuração de 06/01/2004 a 03/12/2004.*

*Enquadramento legal: arts. 674 e 725 do RIR/1999.*

*O Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda, às lis. 12-14, com o demonstrativo de fl. 15, reduziu o prejuízo fiscal do ano-calendário de 2004 em R\$749.292,92, em razão das seguintes irregularidades apuradas na ação fiscal:*

*a) Omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária, no valor de R\$306.500,00, no ano-calendário de 2004 (09/2004).*

*Enquadramento legal: arts. 249, inciso II, 251, e parágrafo único, 279, 282 e 288 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza — Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) e art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.*

*b) Falta de comprovação de despesas de prestação de serviços de CF Design-Assessoria de Projetos Ltda, no ano-calendário de 2004, no montante de R\$442.792,92.*

*Enquadramento legal: arts. 249, inciso I, 251, e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/1999.*

*O Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo da Contribuição Social, às fls. 16-18, com o demonstrativo de fl. 19, decorrente da fiscalização do IRPJ, reduziu a base negativa dessa contribuição, no ano-calendário de 2004, em R\$749.292,92, em razão das irregularidades apuradas no Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda.*

*Enquadramento legal: art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.*

*O Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (PIS/PASEP), às fls. 20-22, com os demonstrativos de fls. 23-24, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento de R\$5.057,25 de contribuição, período de apuração 12/2004, acrescido da multa de 150% e dos juros de mora. O lançamento foi efetuado em razão da omissão de receita apurado no Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda.*

*Enquadramento legal: arts. 1º, 30 e 40 da Lei nº 10.637, de 2002.*

*O Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), às fls. 25-27, com os demonstrativos de fls. 28-29, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$23.294,00 de contribuição, acrescido da multa no percentual de 150% e dos juros de mora. O lançamento foi efetuado em razão da omissão de receita apurado no Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda.*

*Enquadramento legal: arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 2003.*

#### *Da omissão de receita*

*A tributação do valor de R\$306.500,00 a título de omissão de receita, foi detectada por intermédio de lançamento contábil, no dia 02/09/2004, a débito da conta Bradesco S/A Disp. 22693 e a crédito de CF Design, com o histórico "receb. de C.F. Design Asses. Projetos Ltda.", ou seja, registra um recebimento de numerário por intermédio do banco, proveniente da CF Design.*

*Intimada a apresentar documentos que comprove o ingresso dos recursos no patrimônio da Fiscalizada, bem como a saída dos recursos do patrimônio da pessoa jurídica CF Design (fl. 332), o Contribuinte apresentou relatório de depósitos totalizando R\$306.500,00 (fl. 341) e extrato bancário do Bradesco de 01/09 a 06/09/2003 (fl. 342 a 345), onde, nesse último, se verifica que se trata de diversos depósitos efetuados por terceiros (não pela CF Design).*

*A Fiscalização, entendendo que o valor de R\$306.500,00 não tem origem em pagamento, adiantamento ou empréstimos da CF Design, mas de diversos depósitos efetuados por terceiros, intimou o Contribuinte a comprovar a origem dos referidos valores (fl. 431).*

*Em resposta (fl. 435), afirma que "a princípio confirma que os depósitos mencionados provêm da CF DESIGN — ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA. A documentação contábil da Contribuinte confirma isto."*

*A CF Design também foi intimada (fls. 466 e 467) para: a) confirmar se efetuou o pagamento do valor de R\$306.500,00; b) apresentar os comprovantes do referido pagamento; c)*

*confirmar, se o pagamento foi efetuado em consonância com os comprovantes apresentados pela autuada; d) identificar as pessoas físicas que efetuaram depósitos à autuada, supostamente em seu nome.*

*Atendendo a intimação (fl. 470), afirma que realizou em prol de Fasolo Artefatos de Couro Ltda. o mencionado pagamento e que houve a efetiva saída do Caixa consoante documentação já entregue.*

*A Fiscalização, entendendo que não restou comprovada a origem do suprimento de numerário de R\$306.500,00, lançou o referido valor como omissão de receita, com base legal o art. 282 do RIR/1999.*

*Da glosa de despesas e dos pagamentos efetuados a beneficiários não identificados*

*Tendo em vista a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica CF Design Assessoria de Projetos Ltda., foi glosado o montante de R\$442.792,92 referente a essa despesa.*

*Também, foram apurados pagamentos efetuados a beneficiários não identificados nos valores discriminados no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 42-43), no montante de R\$398.500,00, que sofreu o reajustamento previsto no art. 725 do RIR/1999. Os valores das despesas foram escriturados como pagamentos de despesas ou empréstimos e adiantamentos à pessoa jurídica CF Design, que na realidade não foram para CF Design.*

*Sobre esses valores incidiu o IRRF à alíquota de 35%, conforme Auto de Infração do IRRF.*

*Da multa de ofício agravada*

*A multa de 150%, prevista no inciso I, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430,-de 1996 (redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007) foi aplicada em razão de ter sido caracterizado fraude e conluio, conforme definidos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, tendo Contribuinte escriturado despesas inexistentes ou não comprovadas, omitido receitas e ainda, mediante a simulação de pagamentos a suposta pessoa jurídica (CF Design) mas que na verdade foram realizados a beneficiários não identificados, na tentativa de acobertar pagamentos efetuados ao próprio dirigente ou a terceiros não identificados.*

*Segundo a Fiscalização, esses procedimentos evidenciam conduta dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, reduzindo deste modo o montante do imposto devido, e evitando seu pagamento, enquadrando-se nos conceitos de fraude e conluio, conforme arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*

*(...)*

*Discordando dos lançamentos, o Contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador, a impugnação de fls. 558-593, com os documentos de fls. 594-628, fazendo a sua defesa, conforme segue.*

### 1. Preliminar de nulidade dos Autos de Infração

*Entende o Contribuinte que os Autos de Infração são nulos, eis que ocorreu cerceamento de defesa, quebra de sigilo bancário sem observação do devido processo legal e descon sideração da pessoa jurídica CF Designas regras procedimentais.*

#### *1.1 - Cerceamento do direito de defesa*

*Ocorreu cerceamento do direito de defesa o fato de ter a Fiscalização indeferido a concessão de prazos para responder as intimações e ser atuado ainda no decurso do prazo da prorrogação. No caso, a preterição do direito de defesa é anterior aos lançamentos, fato esse que os vicia, devendo ser declarado nulos os Autos de Infração.*

#### 1.2 - Quebra de sigilo bancário sem a observância do processo legal

*Entende que é ilegal a obtenção da movimentação bancária sem ordem judicial e sem apresentar qualquer justificativa. O art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001 autoriza a quebra do sigilo bancário desde que existente relatório circunstanciado, indicando e motivando as razões do procedimento. Por mais que sentissem o dever de colaborar com o Fisco, abrir mão de garantias constitucionais requeria, ao menos, justificada fundamentação a demonstrar a necessidade, a razoabilidade e a finalidade do procedimento instaurado.*

*Destaca, que não deve ser confundido o dever de prestar informações, previsto no art. 928 do RIR/1999, com o dever de entregar documentos cuja proteção está amparada na Constituição Federal.*

*Portanto, eivado de nulidade os Autos de Infração, eis que se basearam na existência de registros bancários obtidos com violação ao direito fundamental de sigilo de dados consagrados em texto constitucional.*

#### 1.3- Ausência de norma que autorize a descon sideração da pessoa jurídica CF Design

*A leitura do Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração não deixa dúvidas que foi procedida a descon sideração dos efeitos legais da existência da sociedade empresária CF Design, tratada pela Fiscalização como "suposta empresa".*

*O lançamento não encontra amparo legal no sistema jurídico tributário vigente, já que o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) não produz efeitos jurídico válidos, na medida em que demanda necessariamente, para sua*

*aplicação, a observância de procedimento previsto em lei ordinária até hoje não publicada.*

*Transcreve o art. 116 do CTN e ementa de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pedindo a nulidade do ato fiscal pelos seguintes motivos: a) a Fiscalização, na prática, desconsiderou a personalidade jurídica da pessoa jurídica em desacordo com o procedimento do art. 50 do código Civil, que exige a manifestação judicial; b) a desconsideração, para fins fiscais, de personalidade jurídica de sociedade empresária, como o caso ora discutido, está expressamente vinculada ao procedimento do art. 50 do CC/2002, por força do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005; c) a desconsideração de negócios jurídicos exclusivamente para fins tributários não se faz possível enquanto não editada a lei a que se refere o art. 116, parágrafo único, do CTN.*

## *2- Da Decadência*

*Tratando-se no caso de tributos lançados por homologação, a decadência se opera a partir da ocorrência dos fatos geradores, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.*

*Tendo entregue as DCTFs e o recolhimento das competências dos tributos que constam nos Autos de Infração do PIS, COFINS e IRRF, o prazo inicial para a contagem da decadência é o momento do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte a esse momento. No caso, como houve pagamento dos tributos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da ocorrência do fato gerador. Somente quando não ocorre o pagamento é que se aplica a regra do art. 173, I, do CTN, que não é o caso.*

*Assim, operou-se a decadência do direito do Fisco em lançar supostas diferenças de valores, devendo ser cancelado os Autos de Infração.*

## *3 — Da glosa de despesas*

*O Auto de Infração é mais um emaranhado de suposições e presunções desautorizados do que uma peça fiscal que se consubstancia em dados e fatos efetivos, reais e concretos. Nessa fase, o ônus de provar os fatos descritos é do fiscal, ou seja, provar o fato constitutivo do direito a permitir a cobrança do crédito tributário.*

*A CF Design não é uma suposta empresa, ou empresa fantasma ou de fato inexistente, mas uma prestadora de serviços de forma efetiva, não sendo motivo para a glosar despesas o fato de existir no local outro estabelecimento comercial ou de prestação de serviços. Tratando-se de sociedade cuja atividade é quase que intelectual, caberia indagar qual a incompatibilidade física, fática ou qualquer outra que haveria em que a referida pessoa jurídica tenha sede na residência da própria Carolina Fasolo e que obviamente não necessita de luminosos ou placa publicitária*

*avisando ou sinalizando estar ali sediada. Também, não há nada de errado que a CF Design tem uma sócia que é filha do Sr. Francisco Renan Proença e de Yeda Fasolo ou que tenha a sua receita integralmente advinda da autuada.*

*As afirmativas da Fiscalização acerca da contabilidade da CF Design de conteúdo meramente presuntivo, sem suporte fático, não afastam a hipótese de que não ocorreu a prestação dos serviços. A atividade de designer de moda é desenvolvida pela CF Design, não necessitando qualquer cálculo, nem de estudos dos materiais. Não há necessidade de ter uma sede como a da atividade comercial ou industrial.*

*A conclusão de que os projetos apresentados pela CF Design não são aptos para justificar os desembolsos de valores, nada mais é do que uma presunção desautorizada por parte da Fiscalização.*

*O relato da Fiscalização de que os serviços não foram prestados pela CF Design é equivocado, tratando-se de uma série de conjecturas, suposições e "pressuposições descontextualizadas".*

*Não há nada de concreto a amparar as afirmações da Fiscalização, tratando-se de presunções, indícios, suposições decorrentes de uma incorreta interpretação dos fatos.*

*Afirma que os serviços foram prestados e pagos a CF Design, existindo cheques que comprovam os pagamentos.*

#### *4 — Da omissão de receita*

*Há comprovação na contabilidade da CF Design da saída de recursos em favor da autuada.*

*Novamente o Agente Fiscal parte de meras presunções sem contar efetivamente dados concretos para imputar a omissão de receita. Não há demonstração de saída de mercadoria sem o competente documento fiscal, o ingresso do valor registrado tanto na sua contabilidade como na CF Design, havendo, apenas, suposição de que os ingressos de valores em diversos depósitos e não apenas um depósito represente omissão de receita. Se os valores em questão foram depositados por terceiros, isso não quer dizer que não se trata de valores advindos do Caixa da CF Design, que tinha suporte para tanto.*

*A pretensa omissão de receita está fundamentada somente em depósitos bancários que não servem de base para lançamentos desta natureza. A mera existência de depósitos bancários não pode dar ensejo a lançamento por omissão de receitas.*

*- No caso, a origem dos depósitos está comprovada- e tem suporte em empréstimo feito pela CF Design à autuada, sendo inaplicável o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*- Pelo exposto, é incabível os lançamentos, principalmente por não existir prova da omissão de receita.*

#### *5 — Do Imposto de Renda Retido na Fonte*

- A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido que a prova de que os pagamentos feitos a terceiros beneficiários não identificados é do Fisco. Tem os registros contábeis das operações que justificam os pagamentos, a necessidade e a prestação dos serviços que deram origem a efetivação da despesa glosada, não necessitando outras provas.

- Foi demonstrado não apenas a necessidade do serviço, mas a efetiva prestação de serviços ocorrida, seja pelos documentos acostados no curso do procedimento administrativo, seja pelos acostados na impugnação.

- Considerando a atividade, as despesas com design feitas são absolutamente razoáveis quando comparadas com o seu faturamento.

- A atividade de designer de moda não está presa a conceitos mais formais de atuação que pudesse dar ensejo a validação das presunções levantadas no Auto de Infração.

- Portanto, descabida a autuação.

6 — Da quantificação da base de cálculo do PIS e da Cofins — não-cumulatividade

Estando sujeita ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, deve-se efetuar ajustes nas bases tributáveis dessas contribuições, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e dos arts. 1º a 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Se assim não for feito, configurada está desobediência ao regime da não-cumulatividade.

Assim, deve ser desconstituída a autuação por equivocada quantificação das contribuições para o PIS e COFINS.

7 — Da multa agravada de 150%

A Fiscalização partiu de presunções absolutamente equivocadas para justificar a aludida fraude, não estando presente o evidente intuito de fraude, o que impede a aplicação da multa qualificada, devendo ser afastada no remoto caso da manutenção do crédito tributário. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa impede a aplicação da multa agravada. Transcreve jurisprudência administrativa.

8 — Do pedido de perícia

Requer a produção dos meios de provas em direito admitidas, nominalmente a prova documental e perícia contábil. Indica como perito o contador Roberto Denardi, e formula os seguintes quesitos:

(a) Considerados os débitos e créditos de PIS e de COFINS nos períodos de apuração constantes do auto de lançamento haveria débito a ser pago nos termos das Leis n's 10.637/02 e 10.833/03, arts, 1º a 3º das respectivas leis?

*(b) Nos períodos de apuração em questão a Impugnante se apropriou de todos os créditos previstos na legislação concernentes a PIS e COFINS*

#### *9 - Conclusão*

*Ante o exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para desconstituir o auto de lançamento diante das nulidades apontadas, ou para, no mérito, pelas alegações lançadas nesta defesa, desconstituir-se total ou parcialmente os Autos de Infração.*

A decisão em primeira instância encontra-se a seguir ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004*

*NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas contra o procedimento administrativo fiscal, quando o processo administrativo fiscal obedece as determinações legais e garante ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, e não foi provada nenhuma violação aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.*

*PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INTIMAÇÃO*

*Inexiste disposição legal que determine obrigatória prorrogação de prazo para apresentar as informações e os documentos solicitados pela Fiscalização.*

*SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA*

*O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista que os atos administrativos reputam-se pautados na impessoalidade e os funcionários da administração tributária tem o dever legal de manter sigilo das informações a que tem acesso em função do cargo. Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários, não constitui quebra do sigilo bancário, mas somente sua transferência para o Fisco.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO EFETUADOS POR TERCEIROS*

*Por falta de amparo legal, não se submete à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 282 do do RIR/1999, os suprimentos feitos por pessoas que não sejam administradores ou sócios da sociedade por quotas.*

#### *DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO*

*Para a dedutibilidade de despesas referente a serviços prestados por terceiros, não é suficiente a simples apresentação de nota fiscal. É necessário a prova da efetiva prestação dos serviços e/ou do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade da prestação dos serviços e/ou efetivo pagamento, os valores correspondentes não são dedutíveis para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, justificando a sua glosa.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Período de apuração: 06/01/2004 a 03/12/2004*

#### *IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO*

*Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo o pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado.*

#### *LANÇAMENTOS DECORRENTES*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes do PIS/PASEP, COFINS e CSLL quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

#### *MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO*

*Os procedimentos de escriturar despesas inexistentes ou não comprovadas e de simular pagamentos (de serviços e empréstimos) a uma pessoa jurídica, sob a gerência de uma pessoa física que mantém o controle da pessoa jurídica envolvida nas operações, caracterizam conduta dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, reduzindo desse modo o montante dos tributos devidos e evitando o seu pagamento, enquadrando-se nos conceitos de fraude e conluio, previstos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, justificando a aplicação da multa agravada no percentual de 150%.*

#### *DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL. IRRF*

*Tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN ou quando não há pagamento antecipado do tributo, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem*

*fixada no art. 173, inciso I, do CTN, quando os cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada da referida decisão em 23/09/2010 (Fls. 662 a 665), a Recorrente interpôs o presente recurso em 27/10/2010 (Fls. 667 a 698), com o seguinte pedido:

(...)

***Diante de todo o exposto, requer a Recorrente a total procedência do recurso voluntário para o efeito de extinguir as autuações de IRRF e base negativa de IRPJ e CSLL.***

*Outrossim, requer a concessão do prazo de 10 dias para juntada da procuração por instrumento público nos termos da MP 507/2010.*

Houve encaminhamento dos autos ao CARF em 27/10/2010 e distribuição, por sorteio, a este relator em 08/08/2013.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator.

Trata-se de recurso contra a parte em litígio da decisão em primeira instância que, por unanimidade de votos:

1 - Rejeitou as preliminares de nulidade e da decadência;

2 - Julgou procedente o Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), para manter o valor de R\$207.934,96 de imposto, acrescido da multa de 150% e dos juros de mora;

3 - Julgou procedente em parte o Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda, para alterar a redução do prejuízo fiscal efetuada pela Fiscalização, no ano-calendário de 2004, de R\$749.292,92 para R\$442.792,92.

4 - Julgou procedente em parte o Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo da Contribuição Social (CSLL), para alterar a redução da base negativa efetuada pela Fiscalização, no ano-calendário de 2004, de R\$749.292,92 para R\$442.792,92; e

5 - Julgou improcedentes os Autos de Infração do PIS/PASEP e da COFINS.

Em relação à tempestividade, conforme consta do presente relatório, a Recorrente cumpriu o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Passo à análise dos pontos argumentados no presente recurso.

(...)

## **II- PRELIMINARES**

### **A) DO CERCEAMENTO DE DEFESA — PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

*De acordo com o exposto, a decisão recorrida desconsiderou o pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação fiscal antes da lavratura do auto de infração.*

(...)

*4. De acordo com as disposições da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o processo administrativo deverá adotar critérios de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.*

(...)

*Diante disso, frente ao ato de cerceamento de defesa, ainda em fase de fiscalização, o auto de infração deve ser declarado nulo.*

Não assiste razão à Recorrente. Sobre esta preliminar, esclarece-nos os fundamentos do acórdão recorrido, os quais passo a adotá-los:

*Inicialmente, cabe esclarecer que os pressupostos legais para a validade do Auto de Infração são determinados pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*O mesmo decreto dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, nos seguintes termos:*

*Art. 59. São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

*1.1 -Da alegação de que ocorreu cerceamento do direito de defesa*

*Constata-se que o Contribuinte tomou ciência da última intimação efetuada antes da lavratura dos Autos de Infração, no dia 09/11/2009 (fls. 431-432), tendo o Contribuinte pedido a prorrogação de prazo de dez dias (fl. 434-435). A Fiscalização concedeu o prazo adicional de sete dias (fl. 434). No dia 23/11/2009, o Contribuinte respondeu a referida intimação (fl. 435). A lavratura dos Autos de Infração foi no dia 10/12/2009.*

*Desse modo, são equivocados os argumentos do Contribuinte de que não foi concedido prorrogação de prazo para o atendimento da intimação e que foi atuada ainda no decurso do prazo pedido de prorrogação.*

*Ademais, não há previsão legal para a concessão de prorrogação de prazo para atender as intimações solicitadas pela Fiscalização. A disciplina do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações perante a legislação tributária não contém dispositivos que tratem da prorrogação do prazo para entrega de documentos em virtude de condições específicas a que estejam submetidas as pessoas jurídicas.*

*Diante do exposto, conclui-se que não ocorreu cerceamento do direito de defesa, não sendo nulos os Autos de Infração.*

Acrescento aos referidos fundamentos que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da impugnação, fase inaugural do litígio no processo administrativo fiscal, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

***B) DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL LEVADA A EFEITO SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO OBSERVOU AS REGRAS PROCEDIMENTAIS CABÍVEIS***

*Diferentemente do que dispôs a Delegacia de Julgamento, o acesso às informações bancárias da forma como ocorreu configura a quebra do sigilo bancário, e por isso viciou o ato*

*administrativo pela manifesta nulidade decorrente da inobservância do devido processo legal.*

*Conforme já disposto, o § 40 do art. 1º da LCP 105, de 2001, autoriza a quebra de sigilo bancário para apuração de crimes contra a ordem tributária nacional, do que não se cogitou e em nada havia referência seja nas Intimações em fase de fiscalização.*

*(...)*

*Desse modo, deve ser acolhida a preliminar ora suscitada reconhecendo-se a nulidade do lançamento realizado por infração ao princípio do devido processo legal na obtenção de documentos sigilosos.*

Não assiste razão à Recorrente. Sobre esta preliminar, esclarece-nos os fundamentos do acórdão recorrido, os quais passo a adotá-los:

*Inicialmente, cabe esclarecer que os pressupostos legais para a validade do Auto de Infração são determinados pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*O mesmo decreto dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, nos seguintes termos:*

*Art. 59. São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

*1.2 - Da alegação de que ocorreu quebra de sigilo bancário sem a observância do processo legal*

*O Contribuinte foi intimado (fls. 332-333) a apresentar os extratos bancários dos anos de 2004 a 2007, das contas correntes movimentadas no período. Emreposta, apresentou um relatório de depósitos e o extrato do Banco BRADESCO (fls. 341-345).*

*No caso ora discutido, não se verifica a ocorrência de quebra indevida do sigilo bancário, pois a cópia do extrato bancário foi apresentada pelo próprio Contribuinte no curso da ação fiscal, sem opor empecilhos, de livre e espontânea vontade, conforme se verifica nos autos.*

*Por outro lado, mesmo que o Contribuinte não tivesse fornecido espontaneamente os documentos da movimentação bancária, no caso de que a Fiscalização solicitasse esse documento às instituições financeiras, mesmo assim não ocorreria a quebra indevida do sigilo bancário.*

*A autoridade administrativa, ao solicitar à instituição financeira as informações das operações bancárias do contribuinte, está se valendo de meios e instrumentos de fiscalização criteriosamente dados pelo ordenamento jurídico para que a ação fiscal possa ter o mínimo de eficácia e dar, não só aos órgãos de fiscalização tributária, mas à toda sociedade um resultado que demonstre, de maneira inequívoca, haver indícios de irregularidade de cunho tributário.*

*Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória (artigo 927 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000 de 1999).*

*Pode ocorrer, no entanto, de o Contribuinte negar-se a apresentar tais comprovantes, ou até mesmo nem os possuir, restando ao Fisco buscá-los nas instituições onde se deram as transações, como em bancos. Assim, o fornecimento de informações por instituições bancárias vem apenas substituir o dever ao qual estão sujeitos os contribuintes por lei.*

*É o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 197, inciso II, que impõe a obrigação de os bancos e outras instituições financeiras prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*Art.197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*(...)*

*A matéria em foco foi tratada pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que teve seu artigo 6º regulamentado pelo Decreto 3.724, da mesma data. Seu artigo 1º, § 3º, inc. VI, artigo 5º e artigo 6º preceituam:*

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*

(...)

*§3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

(...)

*VI — a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

(...)

*Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

(...)

*§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.*

(...)

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifei).*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

*Como se percebe, podia a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, sem que isso caracterizasse quebra de sigilo bancário (art. 6º da LC nº 105/2001).*

*Acrescente-se, ainda, que a obtenção de informações bancárias junto às instituições financeiras, levada a efeito nos estritos termos do Decreto nº 3.724, de 2001 que regulamenta o artigo*

6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, não está sujeita à prévia autorização judicial. Nem foram as referidas leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de informações e documentos bancários que seriam obtidos de forma lícita, ao amparo da lei. O acesso às informações bancárias independe de autorização, não constituindo quebra de sigilo. As informações obtidas permanecem protegidas. A Lei 5.172, de 1.966 (CTN), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

(...)

Em face do exposto, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

**C) PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZE A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

O Relatório Fiscal não deixa nenhuma margem de dúvida que foi procedida a desconconsideração dos efeitos legais da existência da sociedade empresária CF DESIGN.

(...)

Ocorre, que a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica pretendida no auto de infração em questão, por força das razões que o motivam, não encontra amparo legal no sistema jurídico tributário vigente, já que o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional **não produz efeitos jurídicos válidos**, na medida em demanda necessariamente, para a sua aplicação, a observância de procedimentos previstos em lei ordinária até hoje não publicada. In verbis:

"Art. 116. (...)

(...)

**Parágrafo único: A autoridade administrativa poderá desconconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei ordinária."**

(...)

Desse modo, é mister dessa r. Delegacia de Julgamento reconhecer a nulidade do presente Auto de Infração no que tange à ora Impugnante.

Não assiste razão à Recorrente. Sobre esta preliminar, esclarece-nos os fundamentos do acórdão recorrido, os quais passo a adotá-los:

*Inicialmente, cabe esclarecer que os pressupostos legais para a validade do Auto de Infração são determinados pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I- a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*O mesmo decreto dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, nos seguintes termos:*

*Art. 59. São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

*1.3 - Da alegação da ausência de norma que autorize a desconsideração da pessoa jurídica CF Design*

*Entende o Contribuinte que ocorreu a desconsideração da pessoa jurídica CF Design, procedimento esse que não encontra amparo legal no sistema jurídico tributário vigente, já que o art. 116, parágrafo único, do CTN não produz efeitos jurídicos válidos por falta de edição de lei ordinária até hoje não publicada.*

*No presente caso, não ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica da CF Design.*

*A desconsideração da personalidade jurídica acontece em situações jurídicas nas quais há uma responsabilidade obrigacional da pessoa jurídica e, em razão de ter havido "abuso da personalidade jurídica", o Direito autoriza desconsiderá-la para responsabilizar sucessivamente os responsáveis pelos atos da pessoa jurídica que ensejaram a relação obrigacional, normalmente os sócios e/ou administradores, subsidiariamente, em caso de insolvência da pessoa jurídica.*

*A desconsideração da personalidade jurídica é uma espécie de sanção pelo ato ilícito consistente no abuso da personalidade;*

*enquanto a solidariedade é determinada pelo interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo, independentemente de ter havido ato ilícito ou não.*

(...)

Em razão do exposto, afasto a preliminar suscitada.

### **III - MÉRITO**

#### **A) COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DAS RECEITAS — VALORES DECORRENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA CF DESIGN**

*Veja-se que a decisão administrativa acabou por desconsiderar os atos de gestão contábil demonstrados e de assimilar as informações prestadas no relatório fiscal para manter a autuação sem fundamento de validade*

(...)

*Contudo, como se observa das próprias razões da impugnação, a Fiscalização desconsidera o fato de que a Empresa é familiar, acabando por autuar a Recorrente pelo fato de inexistência de negócio entre a Empresa da filha do Sr. Renan Proença e a Recorrente.*

(...)

*21. Incabíveis, na espécie, os argumentos desenvolvidos na decisão recorrida, pois os projetos desenvolvidos pela CF Design são formalizados quando as sócias e a contratante entendem oportuno, sendo as vendas realizadas com base nos códigos lançados após a comercialização dos produtos meras formalidades não obrigatórias.*

(...)

*27. Trata-se de presunções, indícios, suposições decorrentes de uma incorreta interpretação dos fatos e muitos deles imputáveis não à Recorrente, mas sim a outra empresa. Não há prova concreta efetiva de que o destinatário dos recursos tenha sido outrem (terceiro) não identificado. O que se tem, resumidamente da parte da Recorrente, é:*

*(a) Os serviços foram prestados;*

*(b) Os valores foram pagos à empresa CF Design;*

*(c) Há cheques que comprovam tais pagamentos, devidamente lançados na contabilidade da Impugnante.*

*28. Diante dessas premissas, andaram mal os Julgadores de primeira instância, não havendo qualquer fundamento de sustentabilidade ao ato de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa CF Design, cujas obrigações formais de contabilização, emissão de notas fiscais, prestação de serviços,*

*financeiras, tributárias, e outras advindas da atividade, estão regulares.*

Não assiste razão à Recorrente. Sobre o assunto esclarece-nos os fundamentos do Acórdão Recorrido:

*Tendo em vista a falta de comprovação da prestação de serviços pela pessoa jurídica CF Design, foram glosados os valores das despesas custos discriminados nos Autos de Infração do IRPJ e na planilha de fls. 51-52.*

*Conforme Termo de Intimação de fls. 55-56, o Contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade e necessidade dos serviços prestados por essa pessoa jurídica, escriturados na conta contábil 400101020145 — Serviços Tec. e Profissional, nos anos calendário de 2004 a 2008. No caso, poderia ser apresentados quaisquer documentos (contratos, projetos, correspondências, pareceres, etc.) que comprovassem a efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, a natureza destes serviços e a sua necessidade.*

*Em resposta a intimação, o Contribuinte apresentou os documentos de fls. 57-331 (Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos de pagamentos, cópias de cheques, fotografia de cintos, relação de materiais a serem utilizados nos projetos, roteiro da produção e informou que "os serviços prestados pela CF Design envolvem o design e criação de produtos em couro e são indispensáveis à Fasolo. Em anexo, segue um dos projetos apresentados pela CF Design para a Fasolo."*

*Analisando os autos, concluiu-se que a glosa das despesas deve ser mantida, não prosperando os argumentos do Contribuinte.*

*Constata-se que a Fiscalização trouxe aos autos consistente conjunto de provas e evidências atestando que as referidas operações não ocorreram, não tendo as alegações e documentos trazidos durante a ação fiscal e na impugnação, o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços, afastando, assim a glosa efetuada pela Fiscalização.*

*A apresentação das Notas Fiscais de Serviços, desacompanhadas das provas dos respectivos pagamentos, não comprovam a efetividade das operações.*

*Para que uma despesa ou custo seja dedutível, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, é necessário que os documentos emitidos por terceiros que lastreiam os lançamentos contábeis sejam hábeis e idôneos.*

*A escrituração pura e simples de um fato não lhe dá o grau de certeza absoluta; é preciso, acima de tudo, que fique provada sua ocorrência, por intermédio de documentos hábeis e idôneos.*

*Sujeitam-se, pois, à comprovação, sob pena de glosa dos valores registrados, todas as operações realizadas pela pessoa jurídica.*

*Neste ponto, importa invocar o dever do contribuinte em comprovar documentalmente as operações que onerem o resultado de sua atividade. Os arts. 251, e § único, 264, 276 e 923 do RIR/1999, assim dispõe:*

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº1.598, de 1977, art. 70).*

*Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25).*

(...)

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).*

(...)

*Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 923 (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º).*

(...)

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua naturezajou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).*

*A escrituração contábil, que se destina ao registro ordenado dos fatos administrativos ocorridos na empresa, não constitui prova, por si mesma, a favor do contribuinte, mas tão somente quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma irretorquível os fatos registrados. Cabe ao contribuinte, portanto, manter sob sua guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos necessários à comprovação das operações que alteraram sua situação patrimonial. Por consequência, cabe à autuada comprovar que os pagamentos ocorreram.*

*No presente caso, o Contribuinte, ao escriturar as referidas notas fiscais de prestação de serviços assumiu o ônus de comprovar a efetividade dos pagamentos nos valores nelas constantes, ou no caso de não tê-las pagas, apresentar justificativa e provas do não pagamento.*

*É verdade que o Contribuinte escriturou pagamentos a CF Design, na maioria por intermédio de cheques, tendo a CF*

*Design escriturada todos esse recebimentos na conta Caixa; porém não transitaram pelas contas bancárias dessa pessoa jurídica, nem está comprovado que todos os cheques foram sacados no caixa do banco, pois alguns foram compensados, demonstrando que a escrituração não espelha a realidade.*

*Portanto, não está devidamente comprovado que as saídas de numerário realmente foram para o pagamento de serviços da CF Design. A apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, sem a efetiva comprovação dos respectivos pagamentos, são insuficientes para comprovar a efetividade das referidas despesas.*

*Além disso, outros importantes indicativos demonstram que a prestação de serviços não ocorreu, estando correta a glosa efetuada pela Fiscalização:*

*- Um dos sócios do Contribuinte (Fasolo) é o Sr. Francisco Renan Oronoz Proença, que pai da principal sócia da CF Design (Sra. Carolina Fasolo Proença), fato esse que favorece a escrituração de operações que efetivamente não se concretizaram.*

*- Em diligência feita pela Fiscalização no endereço da CF Design, constatou-se tão somente uma residência, não indicando a existência de um estabelecimento comercial ou de serviços. As fotos tiradas do local demonstram esse fato (fls. 552-554). Deve ser lembrado que é o mesmo endereço do Sr. Francisco e da sua filha Carolina.*

*- O Sr. Francisco Renan Oronoz Proença, pai da principal sócia da CF Design (Carolina) possui ampla procuração para realizar a grande maioria dos atos de direção, conforme Procuração de fl. 547-549. É verdade que a procuração, por si só, não retira a legitimidade das operações e do trabalho, mas demonstra que o Sr. Francisco tem poderes de gerência sobre a CF Design, estando autorizado a praticar a maioria dos atos referentes à sua administração.*

*- Diversos fatores indicam que a contabilidade da CF Design não demonstra a realidade dos fatos (imprestabilidade), entre os quais que o saldo da conta Caixa em agosto de 2004 é fictício, pois enquanto apresenta um saldo elevado para o seu porte (R\$ 496.253,23 — fl. 479) paga juros bancários.*

*- Inexistência de despesas inerentes a atividade desenvolvida, se limitando a impostos, multas, seguros, despesas de veículos, despesas bancária, condomínio, honorários do contador e pró-labore (fls. 533-534). Constata-se que as despesas de escritório são irrisórias e não existem despesas com telefone, água, luz, etc. que seriam despesas inerentes à atividade.*

*- As despesas inerentes à sua atividade são irrisórias, porém registra a existência de quatro veículos (Citroen Xsara, Renault Clio, Astra Elite e Pajero), indicando que tais veículos servem*

*para o uso pessoal dos familiares e não para o desenvolvimento das suas atividades.*

*- Em alguns projetos constata-se a existência de um código, o qual foi utilizados nas Notas Fiscais de vendas emitidas anteriormente à data do respectivo projeto, conforme exemplos constantes no Relatório de Atividade Fiscal (fl. 37), demonstrando que os projetos não foram elaborados pela CF Design.*

*Enfim, todos esses indicativos evidenciam a inexistência de fato da CF Design e a não realização dos serviços (projetos de design ou criação de produto ao Contribuinte), devendo ser glosados os valores das despesas discriminados no item 002 do Auto de Infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda, pois não atendem as condições previstas nos artigos 299 e 300 do RIR/1999.*

Destarte, em relação à glosa de despesas, os fundamentos da decisão recorrida não deixam dúvidas quanto à sua procedência. Razão pela qual nego provimento ao presente recurso contra a glosa de despesas.

#### ***B) DA INADEQUAÇÃO DA MULTA DE 150%***

*Quanto a manutenção da multa de 150%, não houve qualquer argumento dos julgadores para sua manutenção.*

*Conforme referido na impugnação, o auditor partiu de presunções absolutamente equivocadas para justificar a aludida fraude, tal como a suposta não prestação de serviços, a suposta ausência de depósitos bancários de uma parte em relação a outra etc. Como decorre do auto impugnado, há um emaranhado de suposições e pressuposições não se encontrando presente o evidente intuito de fraude previsto na legislação.*

*(...)*

*Diante desses fatos, os quais desqualificam os apontamentos do Fisco ao longo do relatório fiscal da autuação e na própria decisão de primeiro grau, a imposição de multa de 150% deve ser revisada e afastada no caso, remoto, de manutenção do crédito tributário constituído.*

recorrida: Não assiste razão à Recorrente. Conforme os fundamentos da decisão

*A multa agravada de 150% está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim dispõe:*

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

(...)

*§ 1º o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

*Como visto, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, só é admitido o agravamento da multa para o percentual de 150%, nos casos previstos nos arts. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que assim dispõem:*

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.*

*Como está expresso, a multa mais gravosa de 150% de que trata o parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007), tem aplicação sempre que em ação fiscal constata-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.*

*Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal nos dispositivos dessa lei, há necessidade que esteja caracterizado o dolo. O dolo, que se relaciona com a consciência e a vontade de agir, é elemento de todos os tipos penais de que trata a Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, a vontade de praticar a conduta, para a subsequente obtenção do resultado. Deve ficar demonstrada que a conduta praticada teve o intuito consciente voltado a suprimir ou reduzir o pagamento do tributo ou contribuições devidos.*

*No presente caso, entende-se que a multa agravada deve ser mantida, eis que os procedimentos de escriturar despesas inexistentes ou não comprovadas e de simular pagamentos (serviços e empréstimos) a uma pessoa jurídica (CF Design) por parte do Sr. Francisco e sua filha Carolina, caracterizam conduta dolosa, tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, reduzindo desse modo o montante dos tributos devidos e evitando o seu pagamento, enquadrando-se nos conceitos de*

*fraude e de conluio, previstos nos arts. 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964.*

(...)

Destarte, os referidos fundamentos não deixam dúvidas quanto à exigibilidade de conduta diversa da identificada pelo Fisco quanto aos pagamentos e empréstimos à CF Design. Razão pela qual nego provimento ao presente recurso contra a multa de 150%.

**C) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

*Ao calcular os juros pela Taxa SELIC afrontou o lançamento efetuado preceitos constitucionais.*

(...)

*Por conseguinte, mais que patente a inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC para fins de "remunerar tributos", deve a sua exigência ser afastada com a improcedência do auto de infração lavrado em respeito aos enunciados constitucionais analisados.*

Quanto ao recurso contra a aplicação da taxa SELIC, não assiste razão à Recorrente por aplicação dos Enunciados n° 2 e 4 da Súmula do CARF, a seguir transcritos:

*Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso contra a aplicação da taxa SELIC.

**D) DA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO**

*É obrigação da Fazenda Pública, tendo conhecimento do adimplemento por parte do contribuinte pessoa jurídica, imputar o valor objeto do lançamento no momento da sua realização.*

(...)

*Assim, acaso sejam superados os inúmeros argumentos para desconstituição da autuação pela regularidade das operações*

*realizadas entre a Recorrente e a empresa CF Design, deve ser levado em conta no momento da autuação os valores adimplidos pela pessoa jurídica anteriormente ao lançamento de ofício, devendo serem alocados ao débito atribuído a Impugnante.*

Não assiste razão à Recorrente. Sobre a ausência de comprovação dos referidos pagamentos, fundamentou a decisão recorrida:

(...)

*Não está comprovado nos autos que o Contribuinte, no ano-calendário de 2004, recolheu IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS. Os pagamentos apresentados pelo Contribuinte (fls. 617-623) referem-se a IRRF — outros rendimentos (8045), IRRF — rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (0588) e IRRF — aluguéis e royalties pagos a pessoa física (3208).*

(...)

No presente recurso, a Recorrente não logrou apontar efetivamente as provas dos pagamentos alegados, da mesma forma que não o fez na impugnação inicial. Razão pela qual nego provimento ao presente recurso contra a ausência de comprovação dos pagamentos alegados.

#### **E) IMPOSTO DE RENDA FONTE**

*Diferentemente do procedimento adotado pelo Fiscal, a jurisprudência do Colendo CONSELHO DE CONTRIBUINTES, de modo bastante reiterado, tem entendido que a prova de que os pagamentos ditos feitos a terceiros beneficiários não identificados é do Fisco. O contribuinte que já tem os registros contábeis das operações que justificaram os pagamentos, a necessidade e a prestação dos serviços que deram origem a efetivação da despesa glosada, não precisa fazer prova além disto.*

(...)

*A Recorrente demonstrou não apenas a necessidade do serviço, mas a efetiva prestação de serviços ocorrida, seja pelos documentos já acostados no curso do procedimento administrativo, seja pelos documentos ora acostados na defesa de primeiro grau, decorrendo a presunção de não prestação de serviços de meras alegações desacompanhadas de qualquer suporte probatório do eminente auditor fiscal.*

(...)

*Portanto, descabida a autuação levada a efeito e merece ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.*

recorrido: Não assiste razão à Recorrente. Adoto a seguir os fundamentos do acórdão

*De acordo com a escrituração, no ano-calendário de 2004, o Contribuinte registrou, a título de pagamentos à CF Design, o valor de R\$642.166,63 (R\$415.740,00 de serviços prestados e R\$226.416,63 de devolução de empréstimo). Desse montante, R\$604.146,63 foi das contas bancárias da autuada, mediante emissão de cheques e R\$ 38.020,00 mediante retirada da conta Caixa. O valor de R\$ 604.146,63 foi escriturado pela CF Design como recebimentos de Caixa (em espécie).*

*Do valor de R\$604.146,63 que efetivamente saíram das contas bancárias da autuada, tendo como contrapartida contábil pagamentos a CF Design, R\$205.646,63 teve como beneficiário o Sr. Francisco Renan Oronoz Proença (sócio da autuada), que foi alvo de lançamento de imposto de renda nessa pessoa física (processo nº 11020.003891/2009-74).*

*O restante, R\$398.500,00 (R\$604.146,63 — R\$205.646,63), de acordo com os extratos bancários da CF Design e do Sr. Francisco, que não estão anexados ao processo por não ser da Autuada, mas que não apresentou provas contradizendo esse valores, não teve como beneficiário a CF Design, não sendo possível ser identificado o(s) beneficiário(s), tendo a Fiscalização, com base no art. 674 do RIR/1999, exigido o imposto correspondente.*

*O art. 674 do RIR/1999, assim dispõe:*

*Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).*

*§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada-- a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).*

*§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).*

*§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).*

*Como se depreende desse dispositivo legal, está sujeito à incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, todo o pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, inclusive recursos entregues a terceiros ou a sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

*No caso ora analisado, constata-se que o Contribuinte não identificou os reais beneficiários de parte dos pagamentos relacionados nas planilhas de fls. 50-51.*

*Na impugnação, se restringe a afirmar que não há nada de concreto a amparar a afirmativa da Fiscalização, tratando-se de meras presunções e indícios.*

*Não apresentou provas concretas dos reais beneficiários dos pagamentos, não afastando os argumentos da Fiscalização. Somente a escrituração contábil não é suficiente para comprovar que os pagamentos foram para a CF Design, já que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços por essa pessoa jurídica.*

*De acordo com a escrituração do Contribuinte, as remessas a CF Design foram mediante a emissão de cheques. A CF Design escriturou esses recebimentos na conta Caixa, como recebimento em espécie. Porém, tais valores não transitaram pelas contas bancárias da CF Design, o que demonstra que não tiveram como beneficiário essa pessoa jurídica.*

*Portanto, não foram identificados os reais beneficiários dos pagamentos discriminados na planilha de fls. 42-43, fato esse que implica na incidência do IRRF, previsto no art. 674 do RIR/1999.*

Destarte, a Recorrente não apontou provas suficientes para desconstituir os argumentos do Fisco, da mesma forma que não o fez na impugnação inicial. Razão pela qual nego provimento ao presente recurso quanto ao IRRF.

**D) DA DECADÊNCIA DE PARTE DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS LANÇADOS - DA HERMENÊUTICA DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

*Ao lavrar a autuação contra ora Impugnante, a Fiscalização acabou por inserir competências que teriam sido atingidas pela decadência. Como referido, no auto de infração impugnado estão incluídas competências do ano de 2004, com a respectiva intimação da formalização em dezembro de 2009.*

(...)

*Dessa feita, transcorridos mais de cinco anos entre os fatos geradores ocorridos no ano de 2004, e a formalização do crédito tributário através do lançamento científico em dezembro de 2009, merece ser desconstituído o auto de infração.*

(...)

*Por todo o exposto, deve ser extinto o Auto de Infração na parte que é objeto desta impugnação.*

Não assiste razão à Recorrente. Sobre esta prejudicial, esclarece-nos os fundamentos do acórdão recorrido, os quais passo a adotá-los:

*Alega o Contribuinte que ocorreu a decadência, eis que o prazo inicial para a contagem do prazo, como houve pagamentos, é o momento do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte após esse prazo.*

*Para análise do prazo decadencial, relativamente ao IRRF, IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, cabe os seguintes esclarecimentos:*

- a) *Não está comprovado nos autos que o Contribuinte, no ano-calendário de 2004, recolheu IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS. Os pagamentos apresentados pelo Contribuinte (fls. 617-623) referem-se a IRRF — outros rendimentos (8045), IRRF — rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (0588) e IRRF — aluguéis e royalties pagos a pessoa física (3208).*
- b) *restou caracterizada conduta dolosa, gerando a multa agravada de 150% e a Representação Fiscal para Fins Penais.*
- c) *A forma de tributação adotada pelo Contribuinte para apuração do IRPJ e a CSLL, no ano-calendário de 2004, foi o lucro real anual.*

*A decadência tem como regra geral o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:*

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

*No entanto, nas situações em que a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa, interpretando a legislação tributária, apurando o montante e efetuando o recolhimento do tributo ou contribuição devidos, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, abaixo transcrito:*

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação*

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se)

De acordo com esse dispositivo, para que se possa definir o termo inicial do prazo decadencial, quando se trata de lançamento por homologação, é necessário considerar se o pagamento foi realmente antecipado, independentemente de sua suficiência para extinguir totalmente o crédito tributário e da anuência da autoridade administrativa sobre os procedimentos envolvidos na sua apuração, excepcionada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação no procedimento do sujeito passivo.

Assim, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado, e quando não há a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Caso contrário, a regra aplicável é a regra geral, prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, o Contribuinte não comprovou ter efetuado pagamentos referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, a título de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL e existem elementos que indicam a ocorrência de conduta dolosa, gerando a multa agravada de 150% e a Representação Fiscal para Fins Penais.

Tratando-se de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com apuração anual, cujo fato gerador mais distante ocorreu em 31/12/2004, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia 01/01/2006 e o prazo final o dia 31/12/2010 (cinco anos).

O Contribuinte tomou ciência das autuações em 16/12/2009 (fl. 556). Assim, nessa data, não tinha, ainda, se esgotado o prazo para constituir o crédito tributário do IRPJ e da CSLL, de forma que é descabida a alegação de que ocorreu a decadência.

No caso do IRRF sobre beneficiários não identificados, cujo período de apuração mais distante ocorreu 06/01/2004, o vencimento do imposto é no mesmo dia do pagamento (art. 61, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995).

Uma vez que o lançamento poderia ser efetuado no dia útil subsequente ao do vencimento do tributo, o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2005. Nesta data, iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, dentro do qual a Fazenda Pública poderia levar a efeito o lançamento, previsto no artigo 173 do CTN, e encerrou-se em 31/12/2009.

O Contribuinte tomou ciência da autuação em 16/12/2009 (fl. 556). Assim, nessa data, não tinha, ainda, se esgotado o prazo

*para constituir o crédito tributário do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados.*

Destarte, não há que se falar em decadência na forma como alegada pela Recorrente. Razão pela qual afasto a prejudicial de decadência.

Em relação à parte mantida do lançamento da CSLL, por ser decorrente da Fiscalização do IRPJ, deve seguir o mesmo destino deste.

Em face de todo o exposto, afasto as preliminares suscitadas, a prejudicial de decadência e nego provimento ao presente recurso.

Plínio

Rodrigues

Lima